



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012**  
(Apensado: PL nº 1.014, de 2015)

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.*

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei n.º 3.615, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Padre João (PT/MG), o qual atribui obrigação às empresas de aviação agrícola.

A redação do projeto de lei em comento está assim apresentada:

*“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:*

*Art. 13. ....*

*Parágrafo único. As empresas de aviação agrícola enviarão, anualmente, cópias das receitas de que trata o caput*

*deste artigo, relativas aos agrotóxicos que tenham aplicado naquele período juntamente com relatório circunstanciado acerca das operações realizadas para as respectivas pulverizações aéreas, aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. (NR)”.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde obteve parecer favorável, mas com votos divergentes, bem como à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito, onde obteve parecer pela rejeição, embora em votação não unânime e com a apresentação de voto em separado.

À proposição em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 1.014, de 2015, que, nos termos do seu art. 1º, proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo o território nacional.

Posteriormente, o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do RICD.

É de se registrar a competência final para apreciação do projeto reservada ao Plenário, por haver a incidência de pareceres divergentes, nos termos do art. 24, II, “g”, do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, não obstante a aprovação em Comissão Técnica desta Casa e rejeição em outra,

*data máxima venia*, tenho que não pode prosperar, pois apresenta afronta a disposições constitucionais e inadequações, no que tange à técnica legislativa.

Primeiramente, o PL nº 3.615, de 2012, traz a determinação de atribuições (tácitas) a órgão vinculado ao Poder Executivo da União, como o Ministério da Agricultura, além de órgãos dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que prevê a obrigação ativa para as empresas de aviação agrícola de enviar cópias dos receituários a esses órgãos públicos; o que cria, a *contrario sensu*, a obrigação para que estes analisem e processem tais dados, ocasionando, portanto, uma afronta às competências do Poder Executivo, à separação dos Poderes e à autonomia dos entes federados.

O regramento e o emprego da aviação agrícola, em nosso País, estão contidos no Decreto-Lei nº 917/69, o qual não foi revogado, estando em vigência e cujo art. 1º dispõe:

*Art. 1º - **Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios, notadamente:***

*a) do Ministério da Aeronáutica, em relação às normas do Código Brasileiro do Ar e ao disposto nos artigos 63 e 162, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar pertinente;*

*b) do Ministério da Saúde, em relação ao Código Brasileiro de Alimentos (Decreto-lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967) à política nacional de saúde e ao controle de drogas, às medidas de segurança sanitária do País (Decreto-lei nº 212, de 27 de fevereiro de 1967) e à poluição ambiental (Decreto-lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967);*

Assim, nestes aspectos, temos contrariedades aos arts. 1º; 2º; 18 e 84, inciso VI, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Decreto-Lei nº 917/69 está regulamentado pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981.

A segunda questão a ser analisada é que o PL nº 3.615, de 2012, não possui a melhor técnica legislativa e apresenta afronta aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, especialmente ao seu art. 7º, IV, eis que, no que tange à aviação agrícola, a matéria está regulada em outro diploma legal, no caso, o Decreto-Lei nº 917/9, supracitado, sendo, portanto, defeso tratar da mesma matéria na Lei nº 7.802/89, pois esta não se configura como complementar àquela.

O aludido projeto de lei não apresenta, ainda, boa técnica legislativa, por inobservância ao disposto no art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, vez que o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.802/89 trata somente do receituário agrônômico, enquanto a proposição tem como núcleo previsão relativa à obrigação para as empresas de aviação agrícola, reguladas em outro dispositivo legal.

Quanto ao PL nº 1.014, de 2015, apensado, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, consideramos que ele desrespeita os princípios constitucionais da razoabilidade ou da proporcionalidade, da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, inscritos respectivamente nos arts. 5º, inciso LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Conforme demonstrado nos pareceres apresentados nas Comissões de mérito durante a tramitação da matéria, a aplicação aérea de defensivos agrícolas responde por menos de 30% (trinta por cento) da utilização desses produtos nas lavouras, sendo que 65% desse uso relaciona-se com defensivos da classe toxicológica IV (pouco toxicológica ao meio ambiente). Ainda restou evidenciado que a aplicação aérea dos defensivos agrícolas é atividade econômica fortemente regulamentada pelo Estado e objeto da fiscalização de diversos órgãos públicos.

Com base nessa realidade, é forçoso concluir que a total proibição da aplicação aérea de defensivos agrícolas nas lavouras em território nacional é medida desproporcional e ofensiva ao princípio da isonomia, tendo em vista que a aplicação terrestre, que responde por mais de 70% da área coberta por esses produtos, continuaria a ser largamente permitida. Proibir de maneira total a pulverização aérea, além de ser uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, viola o princípio da liberdade de iniciativa econômica, ao inviabilizar um setor da atividade econômica que, respeitando

forte regulamentação, muito contribui para o desenvolvimento econômico e a segurança alimentar da população brasileira.

Por fim, ressalte-se que o PL nº 1.1014, de 2015, não apresenta também boa técnica legislativa, por inobservância às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Assim, por todo o exposto, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento meu voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº 1.014, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator